



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019

Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Art. 1º Fica aceito o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 09 de julho de 2019.

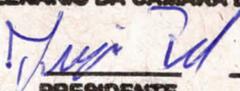

Joares Sartori

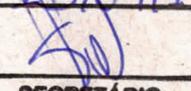
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Darci Prusch
Membro

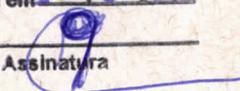

Vanderley Dorini
Membro

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR 10 SIM 01 NÃO
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/07/19


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

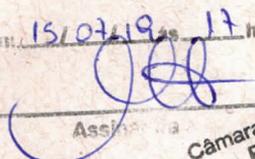
Recebi em 15/07/19


Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 15/07/19 às 17 h 26 min


Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER A MENSAGEM DE VETO AO
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 006/2019

Mensagem de Veto integral ao Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2019.

RELATÓRIO

A Mensagem de Veto tem como finalidade vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 006/2019.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do Projeto de Lei n.º 006/2019 – Legislativo, sofrer de vícios de iniciativa, o qual infringe a Lei Orgânica do Município de Mangueirinha e ao interesse público, conforme Art. 44, inciso IV e Art. 66, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

“Art. 44. São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

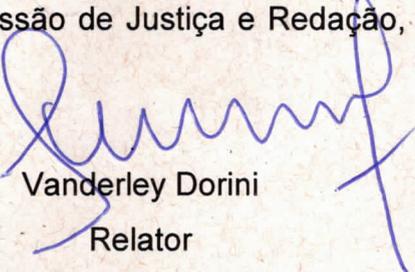
Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

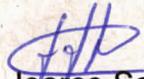
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação da Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, nove de julho de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Mangueirinha, 09 de julho de 2019.


Joares Sartori

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Darci Prusch
Membro


Vanderley Dorini
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. O item apreciado foi a Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 006/2019 - Legislativo. Definido como relator o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE


DARCI PRUSCH
MEMBRO


VANDERLEY DORINI
RELATOR





Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 09/07/2019, estiveram reunidos os Vereadores:
SOARES SAKTORI Presidente HP
VANDERLEI DORINI Relator [assinatura]
ARU RUCH Membro [assinatura]
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

mensagem de veto do
projetos de lei 08/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

diário de iniciativa, o
qual infunde a lei
de saneamento municipal de
Mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer favorável
ao veto. [assinatura]
HP

2019



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

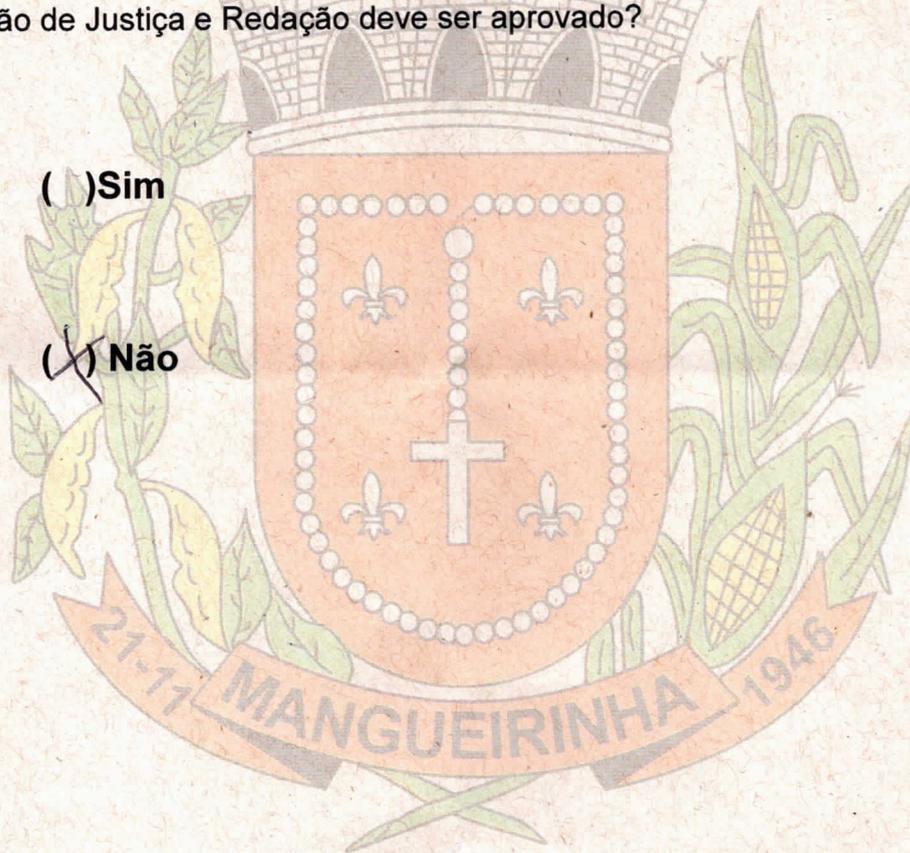
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



06
JAT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



30



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

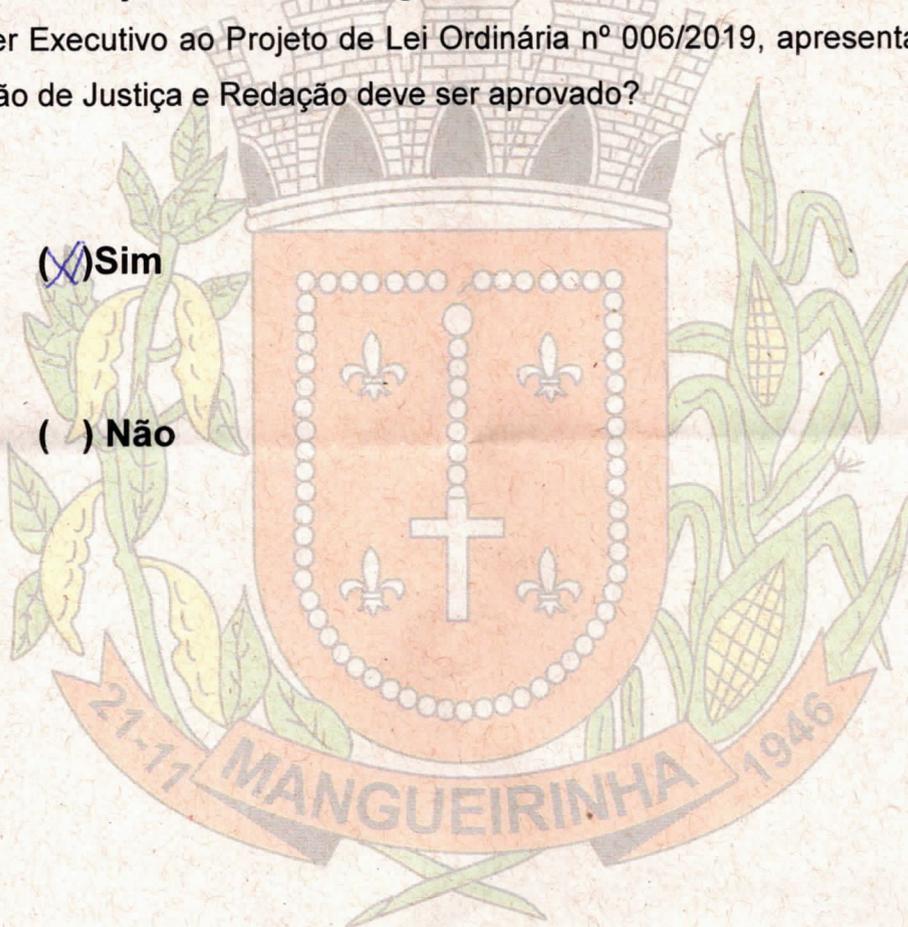
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

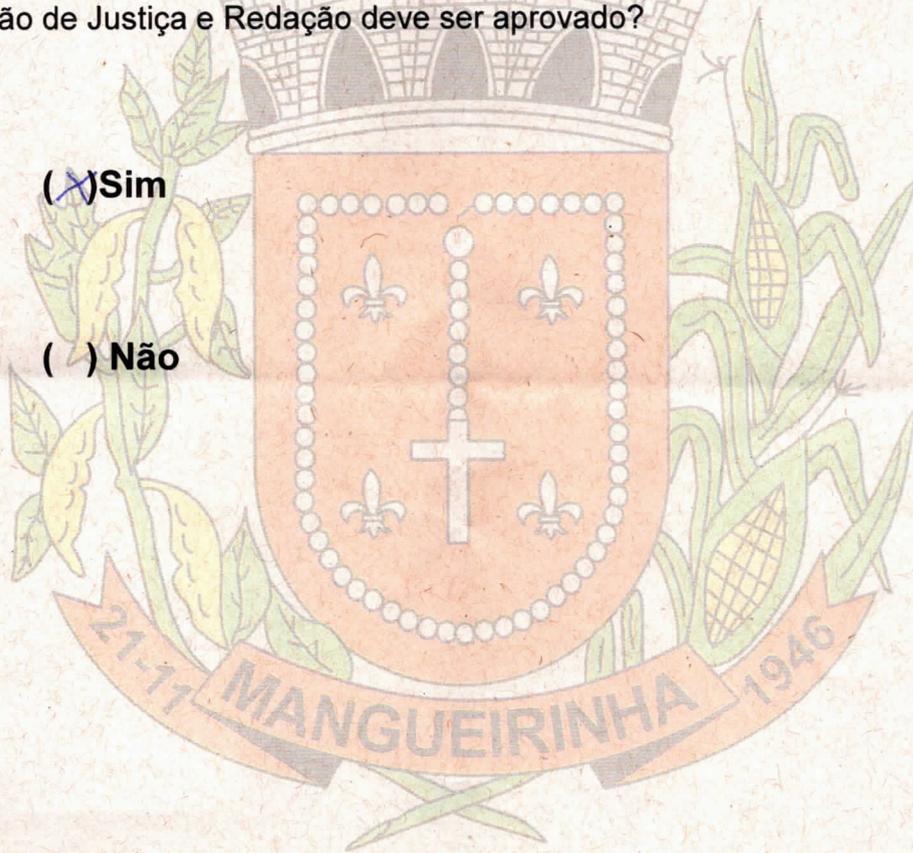
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



10
9/10



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



Handwritten signature or initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

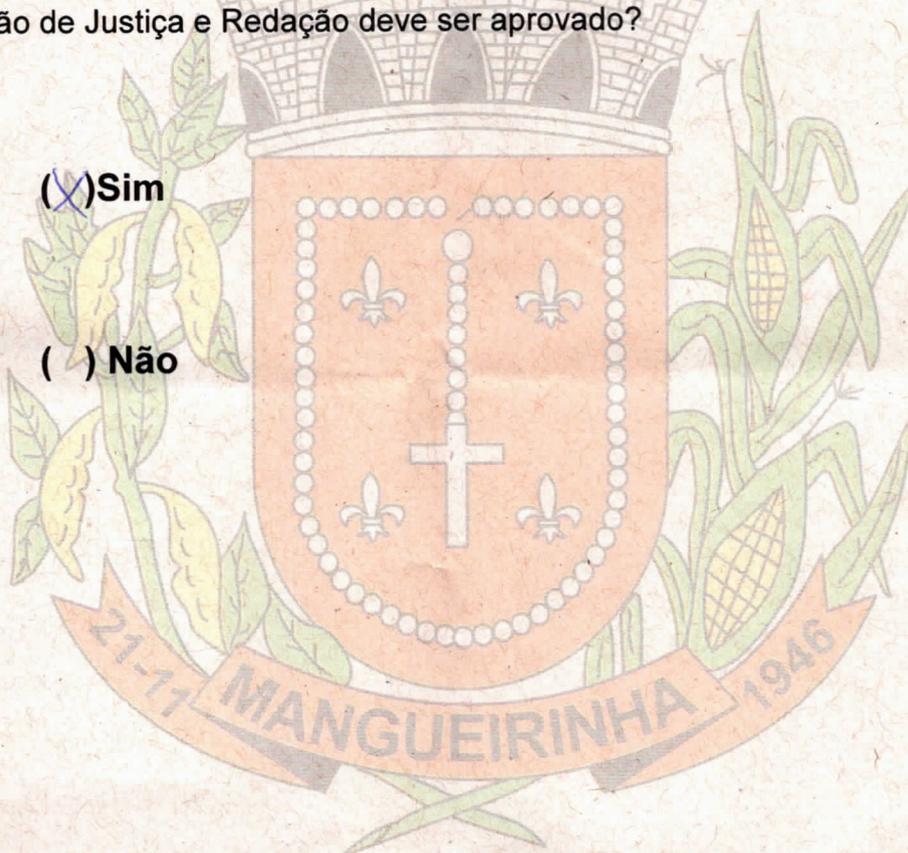
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

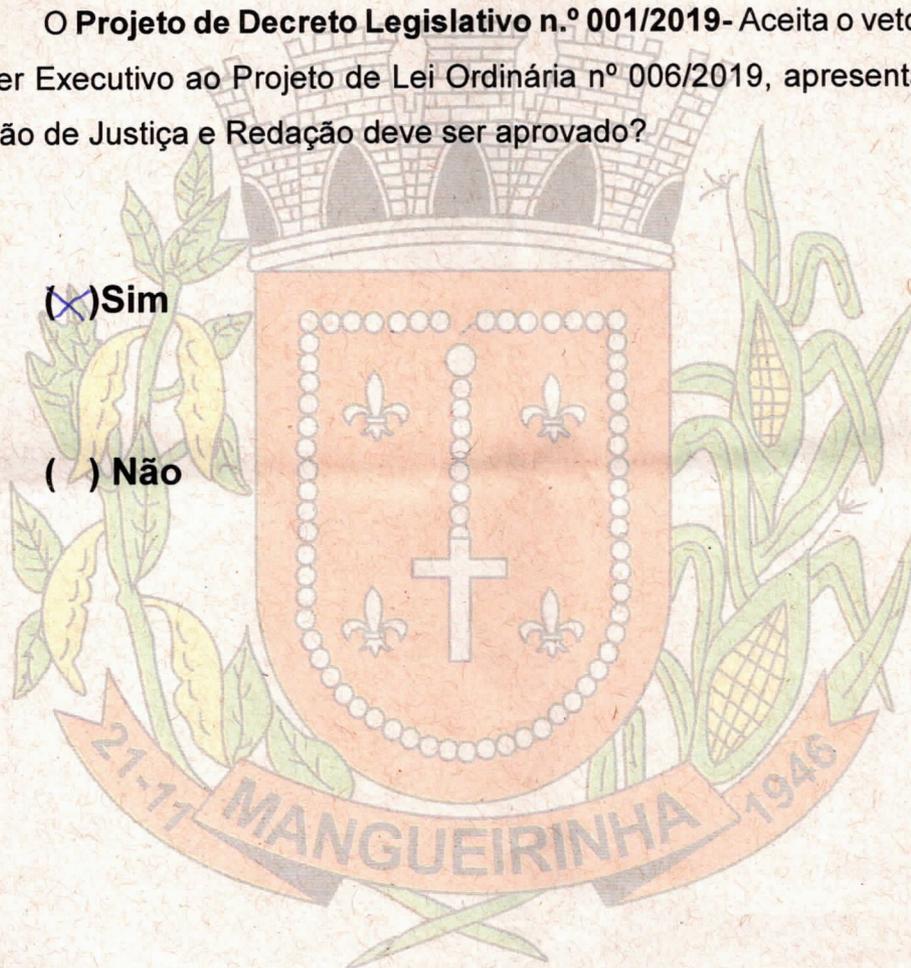
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



13
9/24



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



15
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

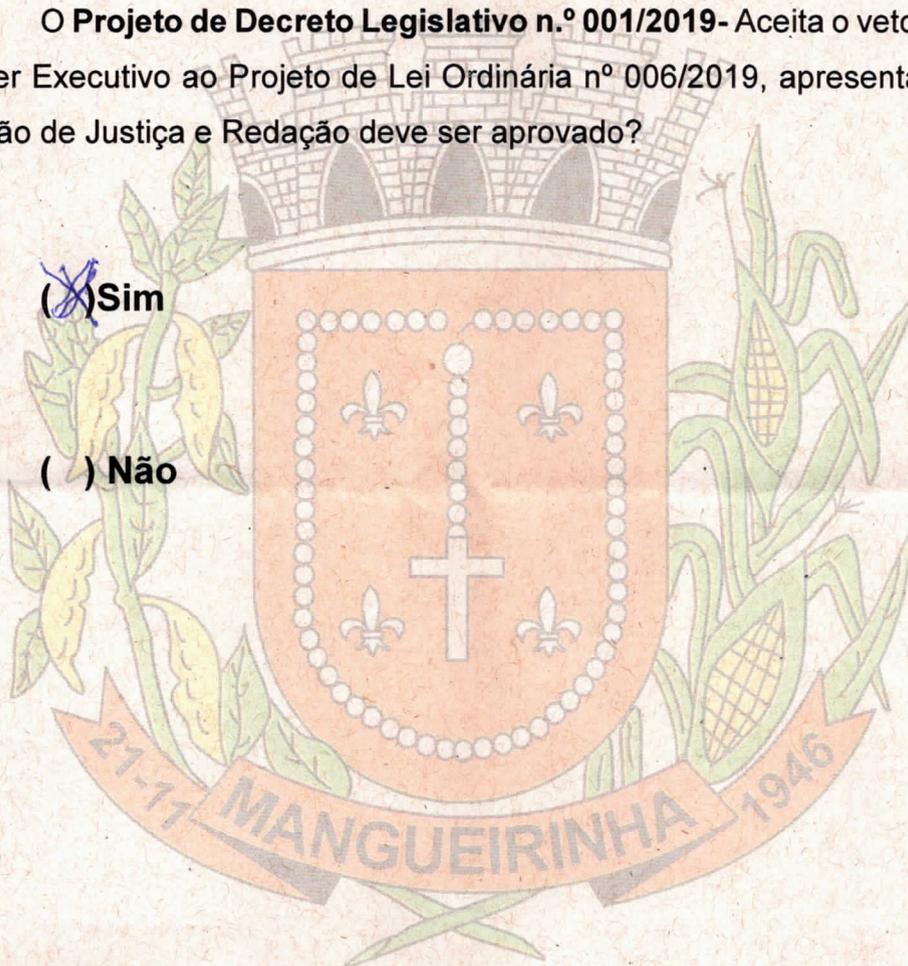
CÉDULA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2019.

(VOTAÇÃO ÚNICA, NO DIA 15/07/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2019- Aceita o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2019, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação deve ser aprovado?

Sim

Não



16
CBA

Juan P. [Signature]



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO

MENSAGEM DE VETO

01/07/19
DATA

9
RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Excelentíssimos Senhores(as)
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Mangueirinha/PR,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 66 inciso II da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei n.º 06/2019**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Proíbe a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água no Município de Mangueirinha-PR".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador Proponente do Projeto em pauta, ou seja, **Projeto de Lei n.º 06/2019** - "Proíbe à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água no município de Mangueirinha - Pr", resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, o qual infringe a Lei Orgânica do Município de Mangueirinha**, conforme art. 44, inciso IV, art. 66, inciso XXII, ambos da Lei Orgânica, cláusula dez § 2º, alínea h, doze e seus parágrafos, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais

Recbi em 27/06/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral

9

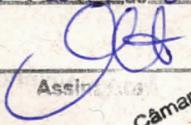
17

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 28/06/19 às 07 h 53 min



Câmara De Mangueirinha
PROCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que:

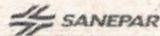
Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei; (NR).



CONTRATO Nº 138/2014

CONTRATO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Conforme autorização firmada no Convênio de Cooperação assinado em 03/11/2014, pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no endereço sito na Praça Francisco de Assis Reis, 1060, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 77.774.867.0001-29, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, sociedade de economia mista sob controle do Estado do Paraná, constituída pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e alterações, com sede em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Fernando Eugenio Ghiglione e pela Diretora Comercial Emilia de Salles Beilnati, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA** para

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA DEZ: A CONTRATADA, durante todo o prazo da vigência da contratação, deverá prestar os serviços de água e esgotos de acordo com o disposto neste instrumento, visando o satisfatório atendimento dos usuários.

§1º - Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no Convênio de Cooperação e nos decretos estaduais que disciplinam a prestação dos serviços de água e esgotos, serviço adequado é o que, gradualmente, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, buscará atingir condições efetivas de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos seus usuários.

§2º - Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

h) **modicidade das tarifas:** a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA, e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e preços dos serviços.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DAS TARIFAS

CLÁUSULA DOZE: A tarifa que irá remunerar a CONTRATADA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em todo o Estado do Paraná, baseada nos custos de todo o Estado visando o subsídio cruzado entre os sistemas, e a devida remuneração do capital investido pela CONTRATADA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1º - A tarifa dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu (atualmente art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§2º - O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta do §5º.

§5º - Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CONTRATADA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CONTRATADA deve encaminhar para a apreciação da entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação correlata (atualmente §1º do art. 43 da Lei Estadual 16.242/2009).

§8º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Da análise dos artigos supra mencionados e cláusulas contratuais constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre contratos assinados com a Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

² Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina comunga do mesmo entendimento, conforme se verifica abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória. Lei municipal. Creches domiciliares. Aumento de despesas. Iniciativa da Câmara de Vereadores. Princípios constitucionais. Separação dos poderes. Educação. Afronta. **Demanda procedente. A lei de iniciativa parlamentar que cria creches domiciliares, atribuindo despesas ao Município, adentra em matéria sobre organização e funcionamento da administração local, afeta ao Executivo, ferindo a independência dos poderes.** A educação, nela englobado o ensino infantil, é de competência do Estado, razão pela qual a norma que delega essa responsabilidade a terceiros é inconstitucional⁴. (grifei)

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula n: 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello,

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

⁴ TJSC - ADI: 2013.017517-0, Órgão Especial, Relator: José Inácio Schaefer, data de julgamento: 21/08/2013, origem: Tubarão;

9
2014



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

juízo em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar que os projetos de toda e qualquer edificação pública que se situe no território municipal apresentem sistema de aquecimento solar, nitidamente invadindo a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir o padrão de construção de seus próprios, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes no Projeto de Lei em pauta.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido vetar o Projeto de Lei Legislativo n.º 06/2019.

Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMÁN DE MORAES
Prefeito Municipal